



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 968/11 - GP

Lei 911/11

(Dispõe sobre: as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Nazaré Paulista para o exercício de 2012)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Mário Antonio Pinheiro, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, ficam estabelecidas pela presente Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, os parâmetros, normas e instruções para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2012 do Município de Nazaré Paulista, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta, compreendendo:

- I – as metas fiscais;
- II – a estrutura e organização do orçamento municipal;
- III – a prioridade e metas da administração municipal;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições sobre a dívida pública municipal.

Artigo 2º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

Programa: o conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas.

Projeto: o instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um Programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Diretrizes: o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento.

Metas: a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos.

Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade.

Despesas Irrelevantes: as despesas consideradas dispensadas de licitação.

Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado: as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.

Programas de Ação Continuada: as ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da Comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.



Disposições para Elaboração e Aprovação da Lei Orçamentária

Artigo 3º - As metas de resultados fiscais estabelecidas pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 para o exercício financeiro de 2012 estão identificadas nos demonstrativos conforme as seguintes tabelas:

- I – Metas anuais;
- II – Margem de Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Artigo 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas serão avaliados em anexos próprios, onde serão informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo, se forem concretizadas.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Poder Executivo.

Artigo 5º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, e atenderá processo de planejamento permanente.

§ 1º - Os orçamentos anuais atenderão os princípios do equilíbrio, da unidade e da universalidade orçamentária.

§ 2º - A estimativa de receita do orçamento contemplará medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos, visando o aumento das receitas próprias.

§ 3º - O Poder Executivo deverá propor projetos de lei de alterações na legislação tributária, sempre que se torne necessária a preservação do equilíbrio das contas públicas e a geração de recursos para investimentos, ou, ainda, para manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município.

§ 4º - As modificações das leis de caráter tributário, deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, atendendo o princípio da legalidade tributária.

§ 5º - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução de tributos ou contribuições, deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser instruído com demonstrativos evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário. Não se sujeitam às regras do presente parágrafo, a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentadas com base em legislação municipal anterior à edição da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 6º - As metas de receitas previstas para fins de elaboração da lei orçamentária terão por base:

- I – o aumento vegetativo das projeções financeiras, devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do Governo Federal;
- II – implantação de programas e de softwares específicos para as diversas áreas de atuação do Poder Executivo, que gerem recursos ao Município;
- III – a criação de novos serviços públicos colocados à disposição da população;
- IV – a tendência do exercício financeiro;
- V – o incremento de cobrança da dívida ativa existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, limitada ao máximo de 5% da receita corrente líquida e constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, destinada às seguintes finalidades:

- I – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II – cobertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 8º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, além de adequadamente atendidas as despesas com conservação e manutenção do patrimônio pública.

Parágrafo Único – A regra estabelecida no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Artigo 9º - A lei orçamentária poderá prever recursos destinados à concessão de auxílios e subvenções a entidades civis de caráter beneficente, filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos, nas áreas de educação, saúde e assistência social, de interesse do Município, constantes de Anexo específico, por lei específica, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor e seja aprovada pelo Conselho Municipal pertinente.

Parágrafo Único – As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificação do cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo ato de transferência dos recursos além das exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas, dentre as quais:

- a) certificação da entidade junto ao respectivo Conselho Municipal;
- b) certificação de utilidade pública;
- c) a entidade deverá aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua renda total;
- d) manifestação própria e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- e) declaração de funcionamento regular, emitida por autoridades habilitadas;
- f) vedação de transferências para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Artigo 10 – As despesas obrigatórias de caráter continuado poderão ser programadas para o exercício de 2012 com os acréscimos estabelecidos nas estimativas de receitas conforme memórias de cálculo exigidas.

Artigo 11 – A Mesa da Câmara Municipal elaborará e remeterá ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2011, para fins de consolidação da proposta orçamentária.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, em atendimento ao artigo 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, encaminhará as estimativas de receitas e receita corrente líquida para o exercício de 2012, acompanhado das respectivas memórias de cálculo, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público.

Artigo 12 – O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2011 o projeto de lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

§ 1º - Não sendo devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária Anual no prazo legal previsto, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária original, até a sua discussão final, aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um duodécimo mensal do Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não for deliberado e devolvido o Autógrafo da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo não poderá entrar em recesso.



Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Artigo 13 – As despesas com pessoal e encargos gerais do Município conforme estabelece o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, não poderão exceder:

- I – Poder Executivo: 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;
- II – Poder Legislativo: 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos deverão atender ainda o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos pela da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas saneadoras preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º - As despesas com pessoal e encargos terão prioridade sobre novos projetos ou despesas.

§ 4º - A concessão de vantagens ou aumentos de vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, de competência privativa do Poder Executivo, obedecerão à lei municipal que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e da evolução funcional dos servidores da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista e exigirão a existência de dotação orçamentária própria e suficiente, atendida à fixação do percentual legal e às normas e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º - O Poder Legislativo deverá obedecer ainda os limites fixados nos artigos 29 e 29A da Constituição Federal.

Disposições Relativas à Execução Orçamentária

Artigo 14 – Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os Poderes Municipais deverão:

- I – até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo deverá estabelecer a programação financeira mensal e bimestral e os cronogramas de execução de desembolso;
- II – emitir e publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;
- III – não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, os Poderes deverão realizar os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos, utilizando critérios que profuzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- IV – no caso de limitação de empenhos, os contingenciamentos deverão preservar despesas com pessoal e encargos, e com a conservação do patrimônio público;
- V – As despesas originárias de obrigações constitucionais, institucionais e legais, inclusive as referentes ao serviço da dívida e pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser objeto de contingenciamento;
- VI – serão também excluídas da limitação de empenhos e contingenciamento e obtenção dos resultados finais programados, as situações de calamidade pública ou estado de emergência nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – Na hipótese da limitação de empenhos e de movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá contingenciar.

VIII – Os Poderes emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal.

Artigo 15 – Durante a execução orçamentária, poderá o Executivo Municipal utilizar os dispositivos contidos no artigo 167 da Constituição Federal, combinados com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal nº 4320/64, mediante Decreto Executivo, até os limites de variação da moeda do exercício; transpor, remanejar ou transferir recursos dentro da mesma categoria de programação, ou, desde que haja algum dos recursos financeiros estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Artigo 16 – Fica autorizado o Executivo Municipal a:

- I** – realizar operações de crédito por antecipação de receita, respeitado o limite e os termos da legislação específica vigente;
- II** – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação, normas e parâmetros em vigor;
- III** – promover alterações nos projetos elencados na L.D.O. a fim de compatibilizar a despesa às necessidades e interesses coletivos.

Artigo 17 – O orçamento anual deverá atender, além da L.D.O., as prioridades contidas no P.P.A., que poderá sofrer revisões a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita prevista para o exercício, e de acordo com novos programas e ações que visem os interesses sociais da coletividade.

§ 1º - Tendo em vista a capacidade financeira do Município e atendidos os interesses da Comunidade, o Executivo Municipal procederá à seleção das prioridades, podendo incluir novos programas não elencados, desde que financiados com recursos próprios não afetados, ou de convênios firmados com outras esferas de Governo.

§ 2º - As alterações referentes ao Plano Plurianual serão objeto de modificações nos Anexos próprios, nas formas da legislação pertinente.

Disposições Finais

Artigo 18 – O Executivo Municipal poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas das áreas de: saúde e saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência, tendo em vista o interesse da Coletividade.

Artigo 19 – O Executivo Municipal poderá arcar com despesas de outras esferas de governo, sempre que caiba ao Município responsabilidade solidária e fique comprovado o interesse público, desde que firmado o respectivo ajuste ou acordo.

Artigo 20 – É vedado consignar na Lei de Orçamento créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 21 – Na programação das despesas deverão ser definidas as fontes de recursos, conforme projeto AUDESP.

Artigo 22 – Os Planos, Projetos e Orçamentos, assim como as prestações de contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.

Artigo 23 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 15 de junho de 2011

Mário Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes
Assessor de Gabinete